



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 3616-3058 / 3071

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

DECRETO MUNICIPAL Nº 038, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

"DISCIPLINA A ESPECIFICAÇÃO DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE E SEU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE DERRUBADAS-RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

ALAIR CEMIN, Prefeito Municipal de Derrubadas, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO as competências atribuídas à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 a 76 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, o Decreto Federal nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008 e o Decreto Federal nº 11.080, de 24 de maio de 2022;

CONSIDERANDO a Lei Estadual do Rio Grande do Sul nº 11.520, de 3 de agosto de 2.000;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual do Rio Grande do Sul nº 11.877, de 26 de dezembro de 2002;

CONSIDERANDO a Resolução CONSEMA nº 350/2017;

CONSIDERANDO as Leis Municipais 283/1999, 345/2000, 806/2009 e suas alterações;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e seu procedimento administrativo,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto disciplina a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e seu procedimento administrativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20
FONES: (55) 3616-3058 / 3071
Home page: www.derrubadas-rs.com.br
E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br
TERRA DO SALTO YUCUMÃ

Art. 2º As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o termo de constatação, lavratura de auto de infração e relatório fotográfico.

§ 1º Quando houver processo de reclamação ou denúncia (com identificação do denunciante), gerador do Auto de Infração, terá acesso ao Auto de Infração e relatórios anexos, o denunciante.

§ 2º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

SEÇÃO 1

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 3º O procedimento para aplicação das penalidades administrativas terá início com o termo de constatação, seguido da lavratura auto de infração demais relatórios referentes à prática do ato infracionário, sendo assegurado ao autuado o contraditório e a ampla defesa, assim como os recursos administrativos inerentes.

§ 1º O autuado será notificado da infração, para sua ciência:

- I. Pessoalmente;
- II. Pelo correio ou via postal, com aviso de recebimento em mão própria;
- III. Por meio eletrônico;
- IV. Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido, após esgotado os meios anteriores, devendo ser certificado no procedimento administrativo as tentativas frustradas de notificação pelos meios dos incisos I, II e III deste dispositivo.

§ 2º Na hipótese de entrega pessoal ao autuado e na hipótese deste recusar-se a assinar o auto de infração, deverá este fato ser certificado no próprio instrumento de infração, datado e assinado pela autoridade administrativa, bem como por duas testemunhas, entregando as vias correspondentes ao autuado.

§ 3º Na hipótese do inciso III, do § 1º, deste artigo, será necessário comprovar e certificar nos autos, de forma inequívoca, a realização da notificação, tenha esta sido positiva ou não, do autuado.

§ 4º O edital referido no inciso IV, do § 1º, deste artigo, será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a autuação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 4º O auto de infração deverá ser lavrado conforme o Decreto Federal n.º 6514, de 22 de julho de 2008, o qual deverá conter de forma clara, precisa, ostensiva e pormenorizada o preceito legal que autoriza a sua lavratura, destacando:

- I. Os critérios para imposição e gradação da penalidade, especialmente a gravidade do fato e, no caso de multa, a situação econômica do infrator;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20
FONES: (55) 3616-3058 / 3071
Home page: www.derrubadas-rs.com.br
E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

II. As circunstâncias que atenuam ou que agravam a penalidade, inclusive a reincidência do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III. A possibilidade de conversão ou substituição da penalidade em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos estabelecidos em lei, especialmente aqueles relacionados ao Termo de Compromisso Ambiental;

IV. As informações necessárias para que a defesa escrita seja encaminhada aos órgãos adequados e instruída com os documentos pertinentes;

V. A informação da continuidade do processo, independentemente da manifestação do notificando.

Art. 5º Para cada auto de infração lavrado deverá ser constituído processo administrativo autônomo.

Parágrafo único. Caso no Auto de Infração não conste o número do processo administrativo, por este ter sido lavrado a campo, este número deverá ser comunicado ao autuado, por ofício, entregue na forma do artigo 3º.

Art. 6º O auto de infração que apresentar vício sanável e, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, poderá ser convalidado pela autoridade julgadora competente, mediante despacho saneador, após o pronunciamento da Procuradoria Jurídica do Município.

Parágrafo único. Para os efeitos do estabelecido no caput deste artigo, considera-se vício sanável, aquele que a correção da autuação não implique em modificação do fato descrito no auto de infração.

Art. 7º O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da Procuradoria Jurídica do Município.

Parágrafo único. Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente deverá ser lavrado um novo auto de infração.

SEÇÃO II

DA DEFESA, DO RECURSO E DO JULGAMENTO

Art. 8º O autuado poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, ou, ainda, optar pelo pagamento da multa, com o desconto de 90% (noventa por cento) com base no art. 42 da lei municipal 806/2009.

Parágrafo único. Vencido o prazo estabelecido no caput deste artigo sem que o autuado tenha oferecido defesa ou impugnação, ou efetuado o pagamento da multa, o débito correspondente será encaminhado para cobrança ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, onde poderá ser inscrito em dívida ativa.

Handwritten signature



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20
FONES: (55) 3616-3058 / 3071
Home page: www.derrubadas-rs.com.br
E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

Art. 9º O requerimento de defesa ou de impugnação deverá ser formulado por escrito e será protocolado na Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente e conterá obrigatoriamente os seguintes dados:

- I. Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II. Identificação do interessado ou de quem o represente;
- III. Número do auto de infração correspondente;
- IV. Endereço do requerente, ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
- V. Formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;
- VI. Apresentação de provas e demais documentos de interesse do requerente;
- VII. Data e assinatura do requerente, ou de seu representante legal.

§ 1º O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração;

§ 2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

§ 3º As provas propostas pelo autuado, quando de natureza ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 10. A defesa não será reconhecida quando oferecida:

- I. Fora do prazo;
- II. Por quem não seja legitimado; ou
- III. Perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

Art. 11. Antes da Junta Julgadora decidir o auto de infração, apresentada ou não a defesa ou a impugnação pelo autuado, será oportunizado ao agente autuante apresentar parecer final, em um prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados pelo autuado, caso ocorra ao processo, e, se for o caso, acostar ao seu parecer novos elementos de prova que julgar cabíveis; após, caso o autuado não tenha sido revel no processo administrativo, este terá vista do processo para manifestar-se em igual prazo de 10 (dez) dias e, no caso do agente autuante ter juntado novas provas quando de sua manifestação final, será oportunizado ao autuado produzir novas provas, apenas com fins de contraditar as novas provas juntadas pelo agente autuante.

§ 1º Após concluídos os atos elencados no caput do artigo, a Junta Julgadora decidirá eventual pedido de provas e não havendo pedido de novas provas ou sendo estes indeferidos, sem novas notificações, será proferida decisão do auto de infração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 3616-3058 / 3071

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

§ 2º A decisão de que trata o parágrafo §1º deste artigo consistirá na emissão de Decisão Administrativa de Julgamento do auto de infração, contendo relatório sucinto dos fatos e ocorrência havida durante a tramitação do procedimento administrativo, apresentando as bases de fundamentação da decisão e trazendo a parte dispositiva da decisão, onde consta a conclusão da decisão e, se for o caso, a indicação dos dispositivos legais violados pelo autuado e determinando a pena administrativa aplicável.

§ 3º Da decisão deve ser cientificado ao autuado, por meio de notificação, acompanhada de cópia da decisão e com informação do prazo que dispõe para interpor recurso administrativo ou cumprir a decisão.

§ 4º Caso o autuado apresente defesa ou impugnação de cunho jurídico, a Procuradoria Jurídica do Município deverá manifestar-se previamente a emissão da Decisão Administrativa e, neste caso, o parecer jurídico de que trata este artigo é obrigatório e vinculante em relação à decisão da Junta Julgadora.

§ 5º A decisão da Junta Julgadora competente não se vincula aos critérios de dosimetria utilizados pelo agente autuante para a determinação da multa aplicada, hipótese em que poderá, de ofício ou a requerimento do interessado, independentemente do seu recolhimento minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

§ 6º O autuado que apresentar vulnerabilidade econômica na forma prevista na Lei Estadual nº 11.877/2002, deverá demonstrar esta condição, e solicitar o benefício, na sua defesa ou impugnação ao Auto de Infração.

§ 7º Caso a Decisão Administrativa não atenda a exigência prevista neste artigo, ou tenha omissões de ordem técnica ou jurídica, o agente autuante ou o autuado poderão solicitar reconsideração a Junta Julgadora do Município no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de saneamento da omissão, abrindo-se, se necessário, novo prazo para que a parte contrária, desejando, interponha nova defesa.

§ 8º Não sendo apresentada defesa ou impugnação da Decisão Administrativa da lavra da junta Julgadora do Município, o débito será consolidado e iniciada a sua cobrança administrativa, com a notificação ao autuado e/ou encaminhada via postal com o Aviso de Recebimento - AR.

§ 9º As impugnações, defesas e os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo, relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 12. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do parecer jurídico e na decisão da Junta Julgadora.

Parágrafo único. A junta Julgadora do Município poderá, a seu critério, requisitar ao servidor autuante, a qualquer tempo, a produção de provas necessárias à sua convicção sobre do pedido formulado, bem como parecer técnico, que deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

Art. 13. O agente autuante deverá elaborar contradita, quando solicitada, no prazo de dez dias, contados a partir do recebimento do processo encaminhado pela chefia imediata.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 3616-3058 / 3071

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

§ 1º Entende-se por contradita, para efeitos desta norma, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante, necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa ou impugnação.

§ 2º A Procuradoria Jurídica do Município, quando entender necessário, poderá requisitar, em forma de quesitos, informações ou esclarecimentos adicionais ao agente autuante, além da contradita, a fim de formar o seu convencimento no exame do procedimento de autuação e a sua respectiva defesa ou impugnação.

Art. 14. Na fase de instrução do procedimento, a Procuradoria Jurídica do Município, poderá se pronunciar sobre a juridicidade do pedido, emitindo parecer fundamentado para a motivação da decisão da junta Julgadora do Município.

Art. 15. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

§ 1º A junta julgadora publicará em sua sede administrativa a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentado de alegações finais pelos interessados.

§ 2º Apresentadas as alegações finais, a autoridade decidirá de plano.

Art. 16. Oferecida ou não alegações finais, a junta Julgadora do Município, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

Art. 17. Da Decisão Administrativa proferida pela junta Julgadora do Município cabe recurso do autuado, em face das razões de legalidade e de mérito, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente no prazo de 30 dias, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

Art. 18. Recebido o recurso pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, será a peça recursal e os documentos a ela acostados autuados e os autos conclusos à Presidência do Conselho, para pronunciar-se sobre a admissão ou não do recurso, no prazo máximo de 30 (vinte) dias, em decisão fundamentada.

Art. 19. O recurso será interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo, para tanto, juntar os documentos que entender conveniente.

§ 1º O recurso interposto, na forma prevista neste artigo, terá efeito suspensivo.

§ 2º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior, poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 3º Não serão admitidos os recursos manifestamente protelatórios, devendo ser indeferidos de plano pela autoridade competente para proferir a decisão de admissibilidade e, somente deverão ser conhecidos, quando houver decisão administrativa da instância inferior.

Art. 20. O recurso não será conhecido quando interposto:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 3616-3058 / 3071

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

- I. Fora do prazo;
- II. Perante órgão incompetente;
- III. Por quem não seja legitimado;

Art. 21. A Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, cientificará formalmente o interessado para ter ciência da decisão de admissibilidade ou não de recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, bem como, sendo admitido o recurso, da decisão prolatada pelo mencionado Conselho.

Art. 22. Na hipótese de reconhecimento por parte do autuado da infração praticada, pelo pagamento da multa administrativa sem interposição de defesa ou impugnação e não existindo penalidade de Apreensão, Depósito, Embargo ou Suspensão de Atividade a ser julgada, ou outra medida administrativa a ser adotada, o processo administrativo poderá ser arquivado, sem a necessidade da cientificação ao autuado da Decisão Administrativa.

Art. 23. Havendo o pagamento da multa administrativa e existindo penalidade de Apreensão, Depósito, Embargo ou Suspensão de Atividades, o processo deverá ser remetido à chefia da Gestão Técnica Ambiental da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, que gerou o Auto de Infração, para análise e providências complementares, ouvindo a Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 24. A junta julgadora competente na fase de defesa ou impugnação e recursal decidirá pela manutenção, minoração, majoração ou pela adequação do valor da multa e demais penalidades acessórias, respeitados os limites dos valores da multa estabelecidos nos artigos infringidos, ou ainda pelo cancelamento de auto de infração e do arquivamento do processo.

§ 1º Na decisão pela minoração ou majoração do valor da multa, a junta julgadora deverá observar o estabelecido no art. 4º do Decreto Federal nº 6.514, de 2008.

§ 2º A Junta Julgadora ao decidir pela adequação do valor da multa deverá compatibilizá-la com os fatos que lhe deram causa, levando em consideração o volume, a área, a quantidade, a espécie, a localização e outras unidades de medida pertinentes.

Art. 25. A Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente constituirá, por ato administrativo interno, comissão, para analisar e manifestar-se formalmente sobre pedido de:

1. Minoração ou majoração do valor da multa, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos do Decreto Federal nº 6.514/2008;
- II. Adequação do valor da multa;
- III. Parcelamento superior a seis meses, limitado a doze meses;
- IV. Conversão do valor da multa em prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente previsto no § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998 e na Seção VII do Decreto nº 6.514, de 2008;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 3616-3058 / 3071

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

V. Suspensão da exigibilidade de multa administrativa, para fins de fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, nos termos do art. 144 do Decreto Federal nº 6.514, de 2008.

§ 1º A comissão interna de que trata o caput deste artigo será composta por três pessoas da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, designada com prazo de vigência de dois anos, podendo haver recondução dos seus membros.

§ 2º As decisões da comissão interna serão tomadas por voto, obedecendo o quorum da maioria simples dos seus membros, consignadas em ata e acostadas aos autos do processo administrativo correspondente a matéria sob exame e, posteriormente, submetidos a Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, para ciência e prosseguimento dos procedimentos administrativos cabíveis.

§ 3º Os valores de multa serão obrigatoriamente minorados para os autuados que se enquadrem em situação de vulnerabilidade econômica, prevista na Lei nº 11.877/2002.

§ 4º A conversão ou suspensão, previstas nos incisos IV e V deste artigo, somente serão avaliadas para valores de multas superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

SEÇÃO III DA REINCIDÊNCIA

Art. 26. Incorre em reincidência genérica ou específica, o agente que pratique nova infração ambiental no período de até cinco anos da data do encerramento do procedimento administrativo anterior.

§ 1º Constatada a reincidência genérica, a multa a ser imposta pela prática de nova infração deverá ter o seu valor aumentado ao dobro do valor calculado pela metodologia adotada por este Decreto.

§ 2º Constatada a reincidência específica, a multa a ser imposta pela prática de nova infração deverá ter o seu valor aumentado ao triplo do valor calculado pela metodologia adotada por este Decreto.

§ 3º Caracteriza-se a reincidência nos casos a que se refere o caput deste artigo, quando houver decisão administrativa irrecorrível em processo administrativo anterior, e a nova infração tenha sido cometida em período não superior a cinco anos.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES DAS MULTAS PARA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Handwritten signatures in blue ink.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 3616-3058 / 3071

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

Art. 27. Os valores das penalidades pecuniárias devem ser expressos em moeda corrente no País.

Parágrafo único. Na hipótese de mudança na legislação que dispõe sobre a moeda nacional, a Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente deve proceder a respectiva compatibilização para efeito de cobrança dos valores a que se refere este artigo.

Art. 28. Os valores resultantes do pagamento das multas serão encaminhados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

SEÇÃO II

DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DOS DÉBITOS DAS MULTAS NÃO PAGAS

Art. 29. Transitando em julgado a decisão administrativa, sem que o débito tenha sido pago, será procedido o encaminhamento formal do processo administrativo ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para cobrança e, se for o caso, inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O devedor beneficiado com a suspensão da exigibilidade de multa administrativa, firmada através de Termo de Compromisso, para fins de fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, nos termos da Seção VII do Decreto Federal nº 6.514/2008, terá a redução do valor da multa em noventa por cento, atualizado monetariamente, mediante a elaboração pelo Departamento Ambiental de laudo técnico que certifique o efetivo cumprimento das obrigações estabelecidas.

Parágrafo único. Na hipótese do descumprimento total ou parcial das obrigações constantes do Termo de Compromisso de que trata o caput deste artigo, o valor da multa deverá ser cobrado proporcionalmente ao dano não reparado, deduzido do valor atualizado do débito, para fins de cobrança do saldo devedor.

Art. 31. A conversão da multa, nos termos do Art. 148 do Decreto Federal 6.514/2008, não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de cinco anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso.

Art. 32. Cumpridas as obrigações assumidas em Termo de Compromisso, o devedor beneficiado pela conversão de valor da multa simples em prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos previstos no art. 139º do Decreto Federal nº 6.514, de 2008, terá o seu débito reconhecido como quitado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 3616-3058 / 3071

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

§ 1º Na hipótese do descumprimento total ou parcial das obrigações constantes do Termo de Compromisso de que trata o caput deste artigo, o valor da multa deve ser restabelecido, atualizado monetariamente, prosseguindo-se na sua cobrança.

§ 2º Para a concessão do benefício da conversão da multa simples em prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, previsto art. 139 do Decreto Federal nº 6.514, de 2008 deverá haver, obrigatoriamente, decisão administrativa e a formalização de termo de compromisso ambiental (TCA), com obrigações, prazos e penalidades que incidirão na hipótese de inadimplência das obrigações assumidas com a Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 33. Os valores das multas administrativas a serem aplicadas pela fiscalização ambiental municipal do Departamento Ambiental, são as constantes no Decreto Federal 6.514/2008.

Art. 34. As multas previstas no Decreto Federal 6.514/2008, podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pelo Chefe do Departamento Ambiental, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no caput deste artigo, deverá haver decisão administrativa do Secretária da Agricultura e Meio Ambiente, autorizando a formalização do Termo de Compromisso Ambiental.

§ 2º A decisão referida no parágrafo anterior deverá fundamentar-se em critérios técnicos exarados em parecer da chefia do Departamento Ambiental, bem como o aval da Equipe Técnica.

Art. 35. O procedimento administrativo previsto neste Decreto para apuração da materialidade, autoria e aplicação da pena administrativa deverá ter duração de até 120 (cento e vinte) dias, podendo, contudo, mediante necessidade, ser prorrogado este prazo.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete de Prefeito Municipal de Derrubadas, 29 de agosto de 2022.

ALAIR CEMIN
PREFEITO DE DERRUBADAS

Registre-se e Publique-se.

Aos 29/08/2022.

Helio Lampert
Agente de Recursos Humanos.